

# **CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## **Relatório de Atividades 2006**

**IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
Corregedora Nacional do Ministério Público



# ÍNDICE

I – CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO-----	03
II – ESTRUTURA-----	05
III – PROCESSOS-----	06
IV – CONTROLE DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-----	07
V – DIVERSIDADE DE ESTATUTOS DISCIPLINARES-----	11
VI – CONTATO DIRETO COM AS CORREGEDORIAS-GERAIS-----	15
VII – INFORMAÇÕES COLHIDAS DAS CORREGEDORIAS-----	20
VIII – REUNIÕES COM OS CORREGEDORES-GERAIS-----	30
IX – CONCLUSÕES -----	35



## I – CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Corregedoria Nacional do Ministério Público é órgão do Conselho Nacional do Ministério Público e funciona em Brasília, na sala 501 do Bloco B do Prédio da Procuradoria Geral da República.

A função de Corregedor Nacional do Ministério Público é exercida pela Subprocuradora-Geral do Trabalho **Ivana Auxiliadora Mendonça Santos**, representante do Ministério Público do Trabalho, eleita na sessão do Conselho Nacional do Ministério Público do dia 08 de julho de 2005, para o mandato 2005/2007, coincidente com o seu mandato de Conselheira, na forma do art. 30 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

As atribuições da Corregedora Nacional do Ministério Público, previstas no § 3º do art. 130-A da Constituição Federal e regulamentadas no artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, além daquelas que lhe forem conferidas pela lei, compreende:

- ✓ receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público da União ou dos Estados e aos seus serviços auxiliares;
- ✓ determinar o processamento das reclamações;
- ✓ realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem;
- ✓ requisitar membros do Ministério Público e servidores, delegando-lhes atribuições;



- ✓ elaborar e apresentar relatórios referentes ao conteúdo próprio de suas atividades de correição, inspeção e sindicância;
- ✓ sugerir ao Plenário do Conselho a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem a autonomia do Ministério Público e o cumprimento da Lei Complementar nº 75/93, da Lei nº 8.625/93 e das leis estaduais editadas com amparo no art. 128, §5º, da Constituição Federal;
- ✓ executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho relativas a matéria de sua competência;
- ✓ manter contato direto com as demais Corregedorias do Ministério Público;
- ✓ promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os órgãos e membros do Ministério Público envolvidos na atividade correicional;
- ✓ instaurar, de ofício ou por força do recebimento de reclamação, sindicância para a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de processo disciplinar.

Além das funções referidas, a Corregedora Nacional participa das sessões do Conselho Nacional do Ministério Público; substitui o Presidente nos casos de ausência e impedimento do Vice-Procurador Geral da República (art. 14, inciso I, do Regimento Interno); não votando, todavia, nos julgamentos dos processos disciplinares (art, 59, §4º, do Regimento Interno).

No ano de 2006, a Corregedora Nacional participou de 21 sessões do Conselho Nacional do Ministério Público.



## II – ESTRUTURA

A Corregedoria Nacional do Ministério Público encontra-se em funcionamento no 5º andar do Bloco B da Sede da Procuradoria-Geral da República, ocupando um espaço de aproximadamente 100 metros quadrados.

Atuam como Auxiliares da Corregedoria os seguintes membros, requisitados nos termos do artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal:

- **Drª Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, Procuradora Regional do Trabalho.
- **Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas**, Procurador Regional do Trabalho.
- **Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina**, Procurador Regional da República.

Foram, ainda, requisitados para atuação em procedimentos específicos do Conselho e da Corregedoria o Procurador Regional do Trabalho, **Dr. Ricardo José de Britto Pereira** e o Procurador Regional da República, **Dr. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho**.

À falta de implementação do quadro de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - o qual, somente no final do ano, foi instituído pela Lei nº 11.372, de 28 de Novembro de 2006 - a Corregedoria Nacional vem contando com a operosa atuação dos seguintes servidores:

- **Tomás de Almeida Vianna**, Analista Processual do Ministério Público Federal;
- **Keila Adriane Ferreira Bossois**, Analista Processual do Ministério Público do Trabalho;



- **Thaís Helena Mendes Pereira**, Analista Processual do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- **Rodrigo de Figueiredo Ferreira**, Técnico Administrativo do Ministério Público Federal;
- **Marília Thereza Costa Oliveira**, Técnico Administrativo do Ministério Público Federal;
- **Ana Lúcia Rodrigues Campos**, Secretária de Gabinete da Procuradoria Geral do Trabalho;
- **Jaqueline Torres Faustino de Godoi**, Estagiária do Ministério Público Federal.

Destaque-se, ainda, que os vetos presidenciais à Lei nº 11.372, de 28 de Novembro de 2006, impediram a criação dos cargos comissionados necessários à adequada estruturação da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

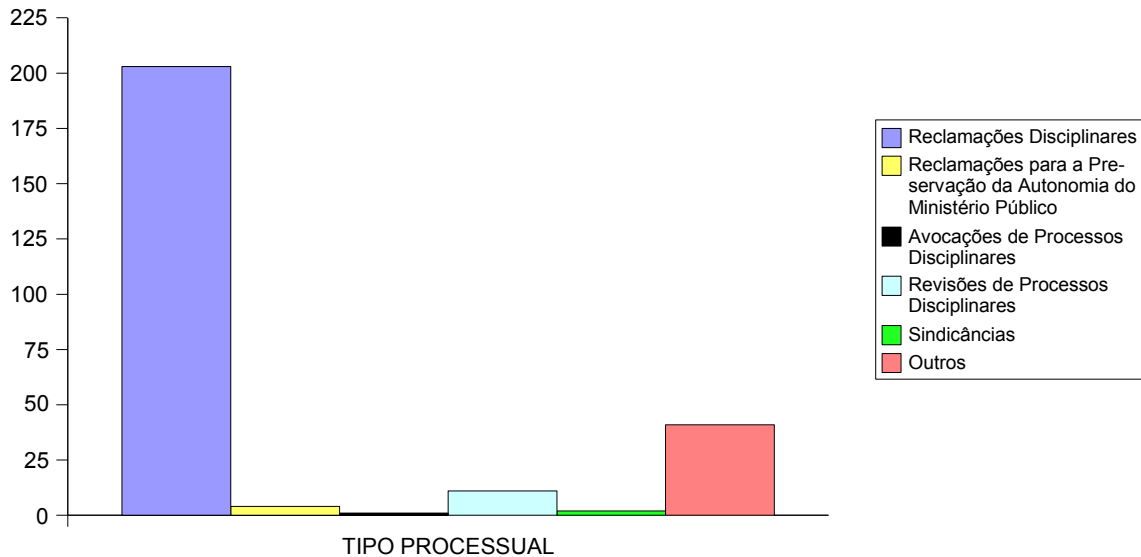
### III - PROCESSOS

Desde a sua instalação, dividindo-se por tipos os procedimentos recebidos na Corregedoria Nacional do Ministério Público, tem-se o seguinte quadro:

PROCEDIMENTOS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR TIPOS	QUANT	%
Reclamações Disciplinares	203	77,48
Reclamações para a Preservação da Autonomia do Ministério Público	4	1,53
Avocações de Processos Disciplinares	1	0,38
Revisões de Processos Disciplinares	11	4,2
Sindicâncias	2	0,76
Outros	41	15,65
<b>TOTAL</b>	<b>262</b>	<b>100</b>



### Procedimentos por Tipo Processual



#### IV – CONTROLE DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O § 2º do art. 130 -A da Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, cabendo-lhe receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa, bem como rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de 1 (um) ano.



No que se refere à reclamação disciplinar, o art. 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público determina seja ouvido o órgão disciplinar originariamente competente para a investigação do fato narrado na reclamação, no prazo de dez dias.

Se o órgão disciplinar originariamente competente já estiver atuando em relação aos fatos da reclamação, esta não prosseguirá perante o Conselho Nacional antes de transcorridos 120 dias do início das investigações.

Caso o órgão disciplinar originário alegue conhecimento do objeto da reclamação apenas a partir da comunicação, também disporá do prazo de 120 dias para concluir sua atuação.

Encerrado o procedimento disciplinar instaurado pelo órgão disciplinar originário, cópia dos autos será remetida à Corregedoria Nacional, para análise do que for decidido.

Não recebendo respostas ou sendo indicativas de que transcorreram os prazos referidos, o Corregedor Nacional dará prosseguimento à reclamação, com a instauração de sindicância.

O regimento interno, portanto, reserva a atuação disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, preferencialmente, às hipóteses de insuficiência da atuação da Corregedoria do ramo do Ministério Público a que subordinado o membro.

Em 27 de novembro de 2006, as reclamações disciplinares que tramitavam junto à Corregedoria Nacional do Ministério Público, encontravam-se nas seguintes situações:





<b>QUADRO ESTATÍSTICO DAS RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES</b>	<b>QUANT</b>
Reclamações Disciplinares recebidas	203
Reclamações Disciplinares aguardando informações (art. 71, § 3º do RICNMP)	12
Reclamações Disciplinares aguardando conclusão do procedimento disciplinar instaurado pelo órgão disciplinar originário (art. 71, § 4º do RICNMP)	27
Reclamações Disciplinares arquivadas	57
Reclamações Disciplinares remetidas ao CNMP para distribuição	23
Reclamações Disciplinares remetidas ao PGR	1
Reclamações Disciplinares aguardando prazo para recurso interno	30
Reclamações Disciplinares conclusas	40
Outros	13

<b>RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES CONVERTIDAS EM SINDICÂNCIAS</b>	<b>QUANT</b>
Sindicâncias convertidas em Processo Disciplinar	1
Sindicâncias em tramitação	1

Os recursos interpostos contra as decisões proferidas pela Corregedoria Nacional, apresentaram os seguintes números:

<b>RECURSOS INTERNOS (recurso interposto em face decisão de arquivamento – art. 112 do RICNMP)</b>	<b>QUANT</b>
Recursos Internos recebidos	23
Recursos Internos providos	0
Recursos Internos improvidos	13
Recursos Internos aguardando julgamento no CNMP	10



A quase totalidade das reclamações apresentadas no ano de 2006 se referiu a membros do Ministério Público. Os quantitativos de processos (de cunho disciplinar) por ramo do Ministério Público da União ou Ministério Público Estadual dos membros denunciados, estão expostos a seguir:

<b>Nº DE PROCEDIMENTOS POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</b>		
01)	ACRE	01
02)	ALAGOAS	03
03)	AMAPÁ	00
04)	AMAZONAS	07
05)	BAHIA	08
06)	CEARÁ	07
07)	ESPÍRITO SANTO	04
08)	GOIÁS	12
09)	MARANHÃO	08
10)	MATO GROSSO	04
11)	MATO GROSSO DO SUL	03
12)	MINAS GERAIS	14
13)	PARÁ	09
14)	PARAÍBA	03
15)	PARANÁ	11
16)	PERNAMBUCO	04
17)	PIAUI	01
18)	RIO DE JANEIRO	14
19)	RIO GRANDE DO NORTE	00
20)	RIO GRANDE DO SUL	05
21)	RONDÔNIA	02
22)	RORAIMA	01
23)	SANTA CATARINA	01
24)	SÃO PAULO	24
25)	SERGIPE	06
26)	TOCANTINS	05
<b>Nº DE PROCEDIMENTOS POR RAMO DO MPU</b>		
01)	MPF	53
02)	MPT	5
03)	MPM	2
04)	MPDFT	8



Muitas delas, a pretexto de responsabilizar membro do Ministério Público, por suposta falta funcional, buscavam, na verdade, discutir o mérito de ações propostas ou inquéritos instaurados, postulando a revisão de entendimento jurídico manifestado pelo membro, atribuição não outorgada ao Conselho Nacional do Ministério Público, por incompatível com a garantia da independência funcional, assegurada pelo art. 127, § 1º, da Constituição.

A Corregedora Nacional apresentou, ainda, na sessão de 02/10/2006, propostas, aprovadas pelo Conselho, de envio de ofícios a todos os Procuradores-Gerais para que informassem, no prazo de quinze dias: 1) se existiam ainda, nos Ministérios Públicos, situações caracterizadoras de nepotismo amparadas por liminares concedidas pelos Tribunais de Justiça; 2) se existiam ações propostas contra membros do Ministério Público para perda do cargo e qual o andamento no Judiciário – em ordem a possibilitar a adoção de medidas para suspender as liminares e dar regular andamento aos processos que estiverem parados.

## **V – DIVERSIDADE DE ESTATUTOS DISCIPLINARES**

Merece registro, por outro lado, o fato de a Constituição Federal ter adotado para o Ministério Público, sistema disciplinar diferente do previsto para a Magistratura.

Com efeito, enquanto o art. 93 da Constituição Federal determina que "*Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura*", observados os princípios que passa a listar - relativamente ao Ministério Público, contudo, o § 5º do art. 128 estabeleceu que "*Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público*" passando a arrolar as garantias e vedações que devem ser observadas.



Com base no art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, a qual, todavia, não contém normas sobre penalidades e procedimentos administrativos disciplinares.

Para o Ministério Público, portanto, a Constituição Federal não adotou o sistema do estatuto disciplinar único, por ela eleito para a disciplina da conduta da Magistratura, senão que preferiu que a matéria fosse regida por leis complementares emanadas dos legislativos das diversas unidades da federação e da União, de iniciativa dos Procuradores-Gerais.

A adoção, no particular, pela Constituição Federal, de sistemas diversos de disciplina, para a Magistratura e para o Ministério Público, se viu refletida nas próprias atribuições dos Conselhos Nacionais respectivos, na medida em que o Conselho Nacional de Justiça possui a expressa atribuição constitucional de *“zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”* (art. 103-B, § 4º, inciso I), enquanto a diversidade de estatutos dos diversos ramos do Ministério Público, determinada pela Constituição, legou a este Conselho Nacional do Ministério Público, norma simétrica (art. 130-A, §2º, inciso I) que não contempla referência expressa ao cumprimento do estatuto, a saber, *“zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público”*.

A diversidade de legislações, por outro lado, interfere na competência do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, na medida em que cada estatuto pode ou não adotar as penas de remoção, disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, que o Conselho está autorizado a aplicar – valendo notar que a perda do cargo, por força de dispositivo constitucional (art. 128, §5º, inciso I, letra “a”), depende de decisão judicial transitada em julgado.



A matéria alusiva a como deve ser o proceder do membro do Ministério Público (vedações e deveres) é disciplinada, portanto, desde a Constituição (art. 128, §5º, II - Vedações), passando pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Capítulo VII- Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público – arts. 43 e 44); pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 – Capítulo III - Da Disciplina – Seção I – Dos Deveres e Vedações - arts. 236 e 237) e pelas 26 (vinte e seis) leis complementares estaduais que instituem os estatutos do Ministério Público de cada Estado da federação.

Tal sistema, não exigindo estrita correspondência de dicção normativa na formulação dos deveres dos membros dos diversos ramos do Ministério Público, senão no que pertine às vedações, com sede constitucional; enseja um regramento bastante variado, verificando-se que o rol de deveres constante do art. 236 da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) não é exatamente igual ao constante do art. 43 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o qual, não esgotando o tema disciplinar, dá ensejo a que as leis complementares estaduais, como o fazem, minudenciem deveres, penas e ritos disciplinares, das mais diversas formas.

Assim, a partir da autorização constitucional, as normas de conduta e de disciplina dos membros do Ministério Público dos diversos ramos não se encontram sistematizadas em apenas um estatuto, mas cada estatuto dos Ministérios Públicos dos Estados e mais o estatuto do Ministério Público da União, estabelece um corpo sistematizado de normas.

Tais sistemas não são, no particular, iguais entre si, seja na dicção normativa do rol dos deveres; seja na previsão e atribuição das penas; seja na estipulação da prescrição das faltas; seja na atribuição de poderes ao Corregedor-Geral; seja, por fim, na disciplina dos procedimentos de apuração e julgamento das faltas.



A inexistência de um estatuto disciplinar único regulando de forma uniforme a conduta de todos os membros dos diversos ramos do Ministério Público, determina que o exercício do controle disciplinar - que o § 2º do art. 130-A da Constituição, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público - tenha sempre por base a aplicação das previsões legais de faltas e penas constantes do estatuto do Ministério Público do ramo a que vinculado o membro.

A opção constitucional por permitir a coexistência de diversos estatutos praticamente impossibilita, no que se refere ao aspecto disciplinar, o tratamento isonômico de todos os membros e a padronização dos procedimentos de apuração, dando ensejo:

- à previsão de penas diferentes para a mesma falta;
- a que uma mesma conduta seja tipificada como falta em determinado estatuto, não o sendo em outro;
- à existência de prazos prescricionais diferentes para a mesma falta;
- à existência de procedimentos disciplinares bem diferentes para apuração da mesma falta; e, ainda,
- à previsão de órgãos diferentes para a apuração e julgamento das faltas dos membros, bem como para a aplicação das penas respectivas.

O desenho constitucional do Ministério Público, portanto, não deixa muito espaço para a eleição de um modelo nacional de atuação disciplinar, que possa ser uniformemente seguido pelas Corregedorias-Gerais de todos os ramos do Ministério Público, pois que cada órgão disciplinar fica jungido às exigências e peculiaridades do seu estatuto.



## **VI – CONTATO DIRETO COM AS CORREGEDORIAS-GERAIS**

Dentro desse contexto, toma vulto a necessidade de efetivação da previsão regimental de contato direto com as Corregedorias-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público e, bem assim, da realização de reuniões para estudos, acompanhamento e sugestões, como forma de intercâmbio e confronto das experiências disciplinares internas, a possibilitar a verificação das práticas de orientação e fiscalização mais eficazes.

De fato - embora a disseminação de tais práticas não seja das mais fáceis, uma vez que dependente, muitas vezes, de reformas estatutárias, que se subordinam aos percalços do processo legislativo - o conhecimento dos fatores que estrangulam ou facilitam a efetividade da atuação correicional e disciplinar, em cada ramo, consubstancia etapa básica de qualquer projeto de aperfeiçoamento do sistema atual.

A partir desta compreensão é que a Corregedoria Nacional dedicou especial ênfase ao contato direto com as Corregedorias-Gerais, tendo perseguido, o quanto possível, manter-se próxima e à disposição das Corregedorias-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, bem como iniciar a coleta de informações que permitissem compreender a dinâmica disciplinar e correicional no âmbito do Ministério Público.

Assim, além do contato gerado pela previsão regimental de oitiva do órgão disciplinar originariamente competente, em cada reclamação apresentada; a Corregedoria Nacional, no ano de 2006, solicitou os Relatórios de atividades referentes ao ano de 2005, de todas as Corregedorias-Gerais do Ministério Público (Ofício Circular nº 002/2006/CN).

O levantamento da existência de atendimento ao público e do horário de expediente das Corregedorias-Gerais também foi efetivado (Ofício Circular nº



004/2006/CN-CNMP).

Mantendo-se a diretriz da deliberação adotada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na sessão de 07.08.2005, de conhecer a situação dos procedimentos correicionais contra membros, nos diversos Ministérios Públicos, foram solicitadas informações sobre os andamentos dos procedimentos instaurados no ano de 2005 (Ofício Circular nº 005/2006/CN-CNMP).

Foram solicitadas, ainda, das Corregedorias-Gerais, informações sobre as principais dificuldades enfrentadas, bem como das sugestões para o aprimoramento da atividade correicional (Ofício Circular nº 008/2006/CN-CNMP).

Por fim, tendo em vista que as Corregedorias-Gerais geralmente apresentam seus relatórios anuais, em Janeiro do ano seguinte, foram solicitadas informações sobre os procedimentos correicionais, disciplinares e de acompanhamento de estágio probatório, efetuados no ano em curso, até o mês de novembro (Ofício Circular nº 010/2006/CN/CNMP).

É importante registrar que, diante da incipiente estruturação desta Corregedoria Nacional do Ministério Público, a requisição das informações teve o modesto intuito de dar início, ainda que de forma rudimentar, ao processo de conhecimento da realidade correicional do Ministério Público, não se atendo, por absoluta falta de meios, a critérios científicos e estatísticos mais rigorosos, que a equação definitiva do tema está a merecer.

Da mesma forma, as ponderações lançadas a seguir, por isso mesmo, não podem ser tidas como isentas de certo grau de subjetivismo na análise inicial do material coletado.

Não obstante isso, o exame inicial das informações colhidas já revela que as





peculiaridades locais, refletidas na diversidade de estatutos, influi decisivamente na atuação correicional de cada ramo do Ministério Público, remarcando diferenças na estrutura, no orçamento e até mesmo nas atribuições de cada órgão correicional.

Observa-se, por outro lado, que a ausência de autonomia orçamentária das Corregedorias-Gerais, subordinadas que se acham, no particular, ao Chefe de cada ramo do Ministério Público, exsurge como principal entrave para um melhor planejamento e execução das atividades correicionais de fiscalização e orientação, sendo, no entanto, satisfatoriamente contornado, em alguns Estados, pela previsão, no orçamento do Ministério Público, de dotação orçamentária específica para a Corregedoria-Geral, aprovada a partir de proposta fundamentada do respectivo Corregedor-Geral.

Nota-se, por igual, uma grande preocupação das Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, com o limite orçamentário de 2% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) ao Ministério Público, o que, em vários Estados, tem impedido o preenchimento de vagas de Promotor, dificultando, ainda, a adoção de quadro de funcionários compatível com a demanda já existente.

Dita limitação, convém frisar, não é percebida como mero obstáculo às atividades correicionais, mas como fator de inviabilização da própria atividade-fim do Ministério Público, impedindo a adequada conformação da Instituição às atribuições que lhe são constitucionalmente reservadas.

Já em alguns ramos do Ministério Público da União, a limitação orçamentária é apontada como causa da crônica falta de pessoal, especialmente para estruturar as novas unidades criadas em municípios que não são capitais de Estado, e reestruturar os patamares superiores da carreira.



A possibilidade de utilização e desenvolvimento de sistema de informática que propicie a coleta de dados e informações, on line, sobre a atuação funcional, consubstancia nota essencial para o bom desempenho das Corregedorias, especialmente no que se refere à atividade de fiscalização, sendo apontado pelas Corregedorias que ainda não possuem sistema compatível, como obstáculo à consecução de seus fins, e pelas Corregedorias que implementaram ou aperfeiçoaram seu sistema, como traço distintivo de uma melhor atuação.

A adoção de tais sistemas informatizados reflete-se, igualmente, na otimização da utilização do pessoal e do espaço físico das Corregedorias-Gerais, suprimindo rotinas burocráticas e eliminando volumosos arquivos documentais.

A nomeação de membros do Ministério Público para atuação como auxiliares do Corregedor-Geral aparece como fator positivo para um melhor desempenho da atividade correicional, sendo destacado pelas Corregedorias do Ministério Público da União, que não possuem autorização legal a respeito, e pelas dos Ministérios dos Estados que não possuem promotores auxiliares em número suficiente.

No que pertine ao tema disciplinar, colhe-se do material examinado, que o desempenho do controle correicional é correlacionado à eficácia das previsões de cada estatuto, no que toca às penalidades, ao procedimento de apuração e julgamento e às atribuições do Corregedor-Geral.

No particular, são tidos por mais eficazes os estatutos que privilegiam a atuação do Corregedor-Geral, permitindo que a instauração e condução do procedimento disciplinar sejam capitaneadas pela Corregedoria-Geral, com autorização para aplicar diretamente as penalidades mais brandas, como advertência e censura, bem como para sustentar, perante os Conselhos Superiores ou Colégio de Procuradores, em grau originário ou recursal, a pena imposta ou recomendada.



A existência de procedimentos simplificados, como pedidos de explicação ou protocolados, que não demandam formalismos, para o esclarecimento inicial de fatos que não revelam maior potencial ofensivo, também é tido como eficaz e produtivo, ante a resistência dos membros representados à instauração, logo de início, de procedimentos mais formalizados, ainda quando o estatuto específico apenas destes cogitem.

A previsão de penas iniciais pouco eficazes, como a admoestação verbal não registrada, é criticada, bem como os procedimentos disciplinares que reclamam, em seu curso, diversas intervenções de Órgãos Colegiados da Administração Superior, ou não permitem a atuação do Corregedor na defesa da providência disciplinar proposta.

A submissão do procedimento disciplinar a órgão composto por membros não eleitos pela categoria é melhor recebida que a previsão de julgamento por órgão composto por membros eleitos, que se tem como mais passível de ingerência política, prejudicando a apreciação estritamente técnica.

A adoção de mecanismo de suspensão ou interrupção da prescrição, subordinado à instauração de processo disciplinar que exija a obrigatória realização de procedimento anterior, é igualmente combatida, assim como a ausência de previsão de prazo para julgamento do procedimento disciplinar ou recurso, pelo Procurador-Geral, pelo Conselho Superior, ou pelo Colégio de Procuradores.

No que se refere à realização de correições e inspeções, nota-se que as principais dificuldades, nos Ministérios Públicos dos Estados, se referem à estrutura material e pessoal de cada Corregedoria-Geral, principalmente no que se refere ao deslocamento para comarcas de difícil acesso, a depender, muitas vezes, de viagens de longa duração, em automóveis de uso não exclusivo da Corregedoria.

Nas Corregedorias-Gerais dos ramos do Ministério Público da União que atuam



em âmbito nacional, a dificuldade que se observa diz respeito ao denominado processo de interiorização, que importou na criação de um grande número de escritórios em municípios, aumentando a quantidade de unidades e membros, sem a correspondente reestruturação de pessoal das Corregedorias-Gerais respectivas.

Por fim, como as Corregedorias-Gerais são as responsáveis pelas informações sobre a atuação dos membros, tem-se por necessária a sua participação na designação de membros para acumular funções ou prestar auxílio a outro cargo, em ordem a assegurar efetiva ponderação, acerca dos aspectos subjetivos e objetivos, em torno da viabilidade do indicado assumir o encargo adicional, no período pertinente.

## **VII – INFORMAÇÕES COLHIDAS DAS CORREGEDORIAS**

### **HORÁRIO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO AO PÚBLICO DAS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>EXPEDIENTE</b>	<b>ATENDIMENTO AO PÚBLICO</b>
MPE – ACRE	08h00 às 13h00 e das 15h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – ALAGOAS	13h00 às 19h00	No horário de expediente.
MPE – AMAPÁ	07h30 às 13h30	No horário de expediente, estendendo-se em um plantão na Chefia de Gabinete do Procurador-Geral até às 18h00.
MPE – AMAZONAS	08h00 às 14h00	No horário de expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO	EXPEDIENTE	ATENDIMENTO AO PÚBLICO
MPE – BAHIA	08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00	Os Promotores de Justiça Corregedores obedecem a uma escala de plantão diário, que tem, também, por fim o atendimento ao público.
MPE – CEARÁ	08h00 às 14h00	No horário de expediente.
MPE – ESPÍRITO SANTO	09h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – GOIÁS	08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – MARANHÃO	08h00 às 14h00	No horário de expediente.
MPE – MATO GROSSO	08h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira com plantões de 24hs nas Promotorias nos fins de semana (todas as comarcas)	No horário de expediente.
MPE – MATO GROSSO DO SUL	08h00 às 11h00 e 13h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – MINAS GERAIS	07h00 às 18h30	Atendimento 09h00 às 18h00
MPE – PARÁ	08h00 às 17h00	Atendimento ao público realizado através de ficha de atendimento.
MPE – PARAÍBA	08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – PARANÁ	08:30 às 11:30 e das 13:00 às 18:00	No horário de expediente.
MPE – PERNAMBUCO	08h00 às 18h00.	No horário de expediente.
MPE – PIAUÍ	08h00 às 13h00	No horário de expediente.
MPE – RIO DE JANEIRO	09h00 às 18h00	De acordo com escala diária de atendimento.
MPE – RIO GRANDE DO NORTE	08h00 às 18h00 (segunda a quinta) 07h00 às 13h00 (sexta-feira)	No horário de expediente.
MPE – RIO GRANDE DO SUL	08h30min às 19h00	No horário de expediente.
MPE – RONDÔNIA	08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00	No horário de expediente.
MPE – RORAIMA	07h30 às 17h00	No horário de expediente.
MPE – SANTA CATARINA	09h00 às 12h00 e 13h00 às 19h00	No horário de expediente.
MPE – SÃO PAULO	09h00 às 19h00	09h30 às 19h00



MINISTÉRIO PÚBLICO	EXPEDIENTE	ATENDIMENTO AO PÚBLICO
MPE – SERGIPE	08h00 às 12h00 e 14h00 às 18h00 (segunda a quinta). Nas sextas-feiras, apenas pela manhã.	No horário de expediente.
MPE – TOCANTIS	Excepcional: ATO nº 243/2006, do PGJ, estabelecendo 6 horas diárias, das 12 às 18hs.	<i>Não Informado</i>
MPF	08h30 às 19h00	No horário de expediente.
MPT	08h00 às 19h00	No horário de expediente.
MPM	08h00 às 19h00	No horário de expediente.
MPDFT	12h00 às 19h00	No horário de expediente.

Quanto ao tema do atendimento ao público, faz-se necessário ressaltar que o § 5º do art. 130-A da Constituição Federal, contém previsão no sentido de que leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A implementação das ouvidorias, já iniciada por alguns Estados, na medida em que cria mais um canal de atendimento, especialmente voltado para as reclamações do público, sem as demais atribuições que tanto oneram as Corregedorias-Gerais; coloca-se como passo imprescindível para a maior visibilidade e transparência que se pretendeu atribuir ao Ministério Público com a reforma constitucional.

Tal tarefa, contudo, dependendo de leis da União e dos Estados, é quase certo, não logrará ser efetivada de maneira uniforme, como seria desejável.



## NÚMERO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO	Nº DE MEMBROS
MPE – ACRE	49
MPE – ALAGOAS	155
MPE – AMAPÁ	64
MPE – AMAZONAS	146
MPE – BAHIA	528
MPE – CEARÁ	351
MPE – ESPÍRITO SANTO	317
MPE – GOIÁS	318
MPE – MARANHÃO	34
MPE – MATO GROSSO	173
MPE – MATO GROSSO DO SUL	167
MPE – MINAS GERAIS	877
MPE – PARÁ	255
MPE – PARAÍBA	207
MPE – PARANÁ	501
MPE – PERNAMBUCO	357
MPE – PIAUÍ	171
MPE – RIO DE JANEIRO	810
MPE – RIO GRANDE DO NORTE	194
MPE – RIO GRANDE DO SUL	673
MPE – RONDÔNIA	107
MPE – RORAIMA	30
MPE – SANTA CATARINA	320
MPE – SÃO PAULO	1738
MPE – SERGIPE	130
MPE – TOCANTIS	97
MPF	825
MPT	566
MPM	75
MPDFT	344

**CORREIÇÕES E INSPEÇÕES EFETUADAS PELAS CORREGEDORIAS-GERAIS  
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO	CORREIÇÕES	INSPEÇÕES
MPE – ACRE	61	04
MPE – ALAGOAS	00	00
MPE – AMAPÁ	15	01
MPE – AMAZONAS	00	11
MPE – BAHIA	43	06
MPE – CEARÁ	85	50
MPE – ESPÍRITO SANTO	00	16
MPE – GOIÁS	60	02
MPE – MARANHÃO	37	07
MPE – MATO GROSSO	70	01
MPE – MATO GROSSO DO SUL	27	00
MPE – MINAS GERAIS	114	06
MPE – PARÁ	00	08
MPE – PARAÍBA	01	90
MPE – PARANÁ	<i>Não informado</i>	
MPE – PERNAMBUCO	00	187
MPE – PIAUÍ	05	00
MPE – RIO DE JANEIRO	00	194
MPE – RIO GRANDE DO NORTE	02	45
MPE – RIO GRANDE DO SUL	00	146
MPE – RONDÔNIA	00	39
MPE – RORAIMA	18	06
MPE – SANTA CATARINA	01	13
MPE – SÃO PAULO	69	120
MPE – SERGIPE	20	01
MPE – TOCANTIS	11	02
MPF	<i>Não informado</i>	
MPT	03	00
MPM	05	00
MPDFT	05	01



**ACOMPANHAMENTOS DE ESTÁGIOS PROBATÓRIOS NAS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO	ACOMPANHAMENTOS DE ESTÁGIOS PROBATÓRIOS		
	Encerrados		Em andamento
	Com proposta de vitaliciamento	Com proposta de não vitaliciamento	
MPE – ACRE	03	00	00
MPE – ALAGOAS	00	00	00
MPE – AMAPÁ	01	00	06
MPE – AMAZONAS	01	00	03
MPE – BAHIA	73	00	00
MPE – CEARÁ	20	00	19
MPE – ESPÍRITO SANTO	00	00	78
MPE – GOIÁS	19	00	24
MPE – MARANHÃO	10	00	27
MPE – MATO GROSSO	06	01	00
MPE – MATO GROSSO DO SUL	24	00	00
MPE – MINAS GERAIS	30	00	98
MPE – PARÁ	01	00	19
MPE – PARAÍBA	03	00	00
MPE – PARANÁ	<i>Não informado</i>		
MPE – PERNAMBUCO	31	00	31
MPE – PIAUÍ	19	00	00
MPE – RIO DE JANEIRO	44	00	74
MPE – RIO GRANDE DO NORTE	23	00	20
MPE – RIO GRANDE DO SUL	00	00	00
MPE – RONDÔNIA	11	00	13
MPE – RORAIMA	01	00	00
MPE – SANTA CATARINA	17	01	17
MPE – SÃO PAULO	00	00	53
MPE – SERGIPE	03	00	09
MPE – TOCANTIS	22	00	00
MPF	<i>Não informado</i>		
MPT	70	00	56
MPM	00	00	06
MPDFT	00	00	19

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES  
INSTAURADOS EM 2006**

MINISTÉRIO PÚBLICO	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES			
	Instaurados em 2006			
	Espécie	Arquivados em 2006	Encerrados em 2006 com aplicação de penalidade	Em Andamento
<b>MPE – ACRE</b>	Proc. Administrativo Preliminar	05	00	04
<b>MPE – ALAGOAS</b>	Sindicâncias	02	00	00
	Inquéritos Administrativos	00	00	03
	Procedimentos Preparatórios	15	00	01
<b>MPE – AMAPÁ</b>	Sindicância	00	00	01
	Administrativo Preliminar	02	00	00
<b>MPE – AMAZONAS</b>	Sindicância	03	01	02
	Pedido de Explicações	26	01	03
<b>MPE – BAHIA</b>	Processo Administrativo Sumário	00	00	06
<b>MPE – CEARÁ</b>	Sindicância	00	00	01
	Representação	00	00	03
<b>MPE – ESPÍRITO SANTO</b>	Sindicância	01	00	00
	Processos Administrativos Disciplinares	02	01	06
<b>MPE – GOIÁS</b>	Sindicância	00	00	07
	Procedimento Administrativo Disciplinar	00	00	01
	Representação	43	00	25
	Solicitação de Informações	01	00	00
	Pedido de Providências	03	00	00
<b>MPE – MARANHÃO</b>	Processo Administrativo Disciplinar	00	01	07
	Sindicância	01	02	01
<b>MPE – MATO GROSSO</b>	Sindicância	00	01	00
	Processo Administrativo	01	00	00
<b>MPE – MATO GROSSO DO SUL</b>	Pedido de Providências	04	00	11
	Consulta	01	00	01
<b>MPE – MINAS GERAIS</b>	Sindicância	02	00	07
	Procedimento Disciplinar Administrativo	00	00	03
<b>MPE – PARÁ</b>	Pedido de Providências	17	00	03
	Representação	04	00	00
	Reclamação	01	00	00
	Processo Administrativo Disciplinar	00	00	01
<b>MPE – PARAÍBA</b>	Processo Administrativo Disciplinar	00	01	03
	Sindicância	00	00	01



MINISTÉRIO PÚBLICO	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES			
	Instaurados em 2006			
	Espécie	Arquivados em 2006	Encerrados em 2006 com aplicação de penalidade	Em Andamento
<b>MPE – PARANÁ</b>	<i>Não informado</i>			
<b>MPE – PERNAMBUCO</b>	Procedimentos Verificatórios	45	00	13
	Sindicâncias	00	00	00
	Procedimentos Administrativos Disciplinares	01	01	04
<b>MPE – PIAUÍ</b>	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
<b>MPE – RIO DE JANEIRO</b>	Representações	85	00	17
	Sindicâncias	00	00	01
	Processos Disciplinares Sumários	00	03	01
<b>MPE – RIO GRANDE DO NORTE</b>	Pedido de Providência	04	00	08
	Representação	01	00	02
	Sindicância	00	00	01
	Processo Administrativo	01	00	01
<b>MPE – RIO GRANDE DO SUL</b>	Processos Administrativos Disciplinares	00	00	04
	Inquéritos Administrativos	01	00	03
<b>MPE – RONDÔNIA</b>	Sindicância	01	01	03
<b>MPE – RORAIMA</b>	Processo Administrativo Disciplinar	00	01	00
	Sindicância	02	00	01
<b>MPE – SANTA CATARINA</b>	Sindicâncias	01	00	04
	Processo Administrativo Sumário	00	01	03
	Pedido de Explicações	02	00	06
<b>MPE – SÃO PAULO</b>	Processos Administrativos Sumários Instaurados	06	02	01
	Sindicância	02	00	05
<b>MPE – SERGIPE</b>	Peças de Informação	02	00	02
	Pedidos de Providências	05	00	02
	Processo Administrativo Sumário	00	00	04
<b>MPE – TOCANTIS</b>	Procedimento Administrativo Preliminar	10	00	16
	Sindicância	02	00	01
	Procedimento Administrativo Sumário	00	00	03
<b>MPF</b>	<i>Não informado</i>			
<b>MPT</b>	Inquéritos Administrativos	00	00	02
	Sindicâncias	19	00	07
<b>MPM</b>	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
<b>MPDFT</b>	Sindicância	13	00	08
	Inquérito Administrativo	00	00	01

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS EM ANOS ANTERIORES, COM TRAMITAÇÃO EM 2006**

MINISTÉRIO PÚBLICO	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES			
	Instaurados em Exercícios Anteriores			
	Espécie	Arquivados em 2006	Encerrados em 2006 com aplicação de penalidade	Em Andamento
MPE – ACRE	Proc. Administrativo Preliminar	10	00	00
	Sindicância	02	00	00
MPE – ALAGOAS	Sindicâncias	02	02	00
	Inquérito Administrativo	00	00	01
MPE – AMAPÁ	Administrativo Preliminar	06	00	00
MPE – AMAZONAS	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
MPE – BAHIA	Processo Administrativo Sumário	05	00	04
MPE – CEARÁ	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
MPE – ESPÍRITO SANTO	Sindicância	00	00	01
	Processos Administrativos Disciplinares	02	04	07
MPE – GOIÁS	Sindicância	00	00	02
	Representação	04	00	03
MPE – MARANHÃO	Processo Administrativo Disciplinar	00	00	01
MPE – MATO GROSSO	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
MPE – MATO GROSSO DO SUL	Pedido de Providências	02	00	10
	Consulta	01	00	04
	Sindicância	03	00	00
	Visita de Inspeção	01	00	00
MPE – MINAS GERAIS	Sindicância	03	00	10
	Procedimento Disciplinar Administrativo	02	01	08
MPE – PARÁ	Pedido de Providências	16	00	04
	Representação	02	00	00
	Sindicância	01	00	00
	Processo Administrativo Disciplinar	01	00	00
MPE – PARAÍBA	Processo Administrativo Disciplinar	00	01	01
	Sindicância	02	00	00



MINISTÉRIO PÚBLICO	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES			
	Instaurados em Exercícios Anteriores			
	Espécie	Arquivados em 2006	Encerrados em 2006 com aplicação de penalidade	Em Andamento
<b>MPE – PARANÁ</b>	<i>Não informado</i>			
<b>MPE – PERNAMBUCO</b>	Procedimentos Verificatórios	05	00	03
	Sindicâncias	02	00	00
	Procedimentos Administrativos Disciplinares	00	01	01
<b>MPE – PIAUÍ</b>	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
<b>MPE – RIO DE JANEIRO</b>	Representações	17	00	02
	Sindicâncias	00	00	00
	Processos Disciplinares	00	02	00
	Sumários			
<b>MPE – RIO GRANDE DO NORTE</b>	Pedido de Providência	07	00	01
	Representação	02	00	00
	Sindicância	01	00	01
<b>MPE – RIO GRANDE DO SUL</b>	Processos Administrativos Disciplinares	02	01	02
<b>MPE – RONDÔNIA</b>	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
<b>MPE – RORAIMA</b>	<i>Não ocorreram procedimentos</i>			
<b>MPE – SANTA CATARINA</b>	Sindicâncias	07	00	00
	Pedido de Explicações	04	00	00
<b>MPE – SÃO PAULO</b>	Processos Administrativos Sumários	03	03	01
	Sindicâncias	09	00	03
<b>MPE – SERGIPE</b>	Peças de Informação	01	00	00
	Processo Administrativo Sumário	00	01	00
	Sindicância	03	01	01
	Processo Administrativo – Disponibilidade	00	00	01
<b>MPE – TOCANTIS</b>	Procedimento Administrativo Preliminar	06	00	07
	Sindicância	02	00	00
	Procedimento Administrativo Sumário	00	00	02
<b>MPF</b>	<i>Não informado</i>			
<b>MPT</b>	Inquéritos Administrativos	00	00	01
	Processos Administrativos	00	00	02
	Sindicâncias	03	00	01
<b>MPM</b>	Processo Administrativo	00	01	01
<b>MPDFT</b>	Sindicância	05	00	02



## VIII – REUNIÕES COM OS CORREGEDORES-GERAIS

A Corregedoria Nacional do Ministério Público, dentro da mesma linha de trabalho integrado com as Corregedorias-Gerais, buscou implementar, igualmente, a previsão regimental de realização de reuniões periódicas para estudos, acompanhamento e sugestões.

Com este intuito é que a Corregedora Nacional participou, no ano de 2006, de duas reuniões do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, entidade que congrega todos os Corregedores Gerais do Ministério Público, realizando estudos e discussões sobre a atividade correicional.

Nos dias 09 e 10 de agosto de 2006, a Corregedoria Nacional promoveu a Primeira Reunião da Corregedoria Nacional do Ministério Público com os Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, que contou com a participação dos Corregedores de todos os ramos do Ministério Público, com exceção dos Estados da Bahia e de Rondônia, ausentes justificadamente.

Na reunião, cuja pauta foi elaborada a partir das sugestões das próprias Corregedorias-Gerais, foram escolhidos os seguintes temas prioritários e comissões para apresentação de estudos, visando lançar as bases para a fixação das primeiras diretrizes para o planejamento de um maior entrelaçamento da atuação correicional e disciplinar dos diversos ramos do Ministério Público:

**1º Tema : ESTATÍSTICA INSTITUCIONAL E RELATÓRIO DE ATIVIDADES FUNCIONAIS - ADOÇÃO DE RELATÓRIO NACIONAL MÍNIMO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL E DOS RELATÓRIOS FUNCIONAIS**



Comissão: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Paulo Hideo Shimizu; Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, Dr. Ubirajara Braga de Albuquerque; Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, Dr. Flávio Ferreira Lopes.

## **2º Tema : ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRITÉRIOS**

Comissão: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio de Padova Marchi Júnior, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dra. Roselis de Sousa; Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau.

## **3º Tema: VEDAÇÃO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ESTIVEREM RESPONDENDO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DA INSTITUIÇÃO**

Comissão: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina José Eduardo Orofino da Luz Fontes; Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, Dra. Eliane Ferreira Fávaro; Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres; Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Dra. Janeide Oliveira de Lima.

## **4º Tema: A NECESSIDADE DE REDIMENSIONAR AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Comissão: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, Dr. Ernani de Souza Cubas Junior; Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Carlos da Graça de Mesquita; Corregedor-Geral do



Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. João Rodrigues Filho.

## **5º Tema: UNIFORMIZAÇÃO DAS REGULAMENTAÇÕES SOBRE O INQUÉRITO CIVIL E SUA FORMA PROCEDIMENTAL**

Comissão: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Dr. Ovídio Pereira; Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, Dr. Nelson Luiz Arruda Senra; Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dr. Antonio de Pádua Torres; Corregedor-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Dr. Mário Cavalheiro Lisboa.

No dia 21 de Novembro de 2006, a Corregedoria Nacional promoveu a Segunda Reunião da Corregedoria Nacional do Ministério Público com os Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para exame das conclusões dos trabalhos das Comissões Temáticas.

No encontro, a 1ª Comissão, encarregada dos estudos referentes aos relatórios e dados estatísticos, apresentou conclusão no sentido da impossibilidade de adoção de um modelo de relatório, contendo os dados sobre a atuação funcional e as atividades desenvolvidas, único e padrão para todos os ramos do Ministério Público, em face da multiplicidade e peculiaridade dos dados constantes dos relatórios elaborados por cada unidade do Ministério Público, dados estes definidos a partir das prioridades e metas fixadas pelos respectivos órgãos da Administração Superior.

Entendeu-se ser importante preservar a independência de cada Instituição na fixação dos dados funcionais e estatísticos, mantidos sob o controle das Corregedorias-Gerais, para não prejudicar a avaliação e consecução de metas e programas específicos de cada ramo.

Concluiu-se, não obstante, ser necessária a elaboração e divulgação de





relatório e estatística nacional, via Conselho Nacional do Ministério Público, para levar ao conhecimento da sociedade as principais atividades desenvolvidas no ano.

Para tanto, houve a apresentação pela Comissão, dos dados estimados pertinentes à elaboração do relatório anual, sublinhando-se, porém, que o advento da Resolução nº 12 do Conselho Nacional do Ministério Público, instituindo em seu Anexo 3, Formulário de Dados Sobre a Atuação Funcional, prejudicaria o aprofundamento da discussão sobre o tema, posto decidir os dados que devem ser encaminhados por cada ramo.

Concluiu-se, afinal, tomar em consideração o estudo elaborado, para supedanear sugestões de aprimoramento do Anexo 3 da Resolução nº 12, que não contempla dados importantes do Ministério Público da União, como a atuação junto à Corte Constitucional e aos Tribunais Superiores.

Foi bem recebida, ainda, a sugestão de incluir nos relatórios anuais, dados mais aprofundados sobre a atuação específica em determinada matéria, previamente indicada pelo Conselho Nacional, a cada ano, para permitir diagnósticos específicos sobre temas relevantes.

A segunda comissão, responsável pelo estudo do estágio probatório dos membros do Ministério Público, também constatou variações no método de avaliação do estágio probatório, no âmbito dos ramos do Ministério Público.

Atribuindo ditas variações às características geográficas dos entes federativos, às diferenças na estrutura legal e organizacional dos ramos do Ministério Público e respectivas Casas Corregedoras, bem como aos resultados específicos almejados por cada ramo do Ministério Público, a Comissão concluiu não ser recomendável a padronização da avaliação do estágio probatório, considerando serem distintas as realidades de cada ramo.



Apresentou, todavia, aspectos que, a partir do trabalho de pesquisa e da experiência com a atividade correicional, se mostraram relevantes para dar maior eficiência à análise da atuação do membro do Ministério Público, no período correspondente ao estágio probatório.

Os aspectos referentes à: 1 -adoção de acompanhamento psicológico do vitaliciando, durante todo o estágio probatório, com entrevistas com profissional habilitado e participação; 2 – visitas de inspeção, sem prévio aviso; 3 – obrigatoriedade de frequência a cursos específicos, nas matérias em que fossem constatadas, no decorrer do estágio, dificuldades ou insuficiência; e 4 – ampliação para 3 (três) anos do período de estágio probatório; foram objeto de consenso entre os participantes da reunião.

Já a designação de membro não ligado à Corregedoria, para auxiliar na orientação do novo membro, no período de estágio, e a possibilidade de formalização de termo de ajustamento de conduta para os que, no período de estágio, não lograram desempenho suficiente, mas demonstraram potencial para evolução, foram aspectos que não obtiveram a mesma adesão.

Concluiu-se, por fim, pela remessa ao Congresso Nacional de nota de apoio à Proposta de Emenda Constitucional, alusiva à segunda etapa da Reforma do Judiciário, na parte em que amplia de 2 (dois) para 3 (três) anos, o prazo para a aquisição da vitaliciedade (art. 128, §5º, inciso I, Letra “a”, da Constituição Federal).

A Terceira Comissão, responsável por estudar a questão da recusa de remoção ou promoção por antiguidade dos membros que estiverem respondendo a procedimento administrativo disciplinar, concluiu pela impossibilidade de instituição de vedação de remoção ou promoção por antiguidade de membro, com sustentação apenas na existência de procedimento disciplinar instaurado.



Não obstante, chegou aquela à conclusão, aprovada na reunião, de ser salutar que o Conselho Nacional do Ministério Público recomende aos Ministérios Públicos dos Estados e da União que adotem mecanismos que assegurem a apreciação pelo Conselho Superior de cada ramo, em tais casos, da existência e teor do procedimento, justificando expressamente, ante as circunstâncias concretas de cada caso, a recusa ou concessão da promoção ou remoção, ante a consideração do interesse público envolvido.

A 4ª Comissão, responsável pelo tema alusivo ao redimensionamento das atribuições do Ministério Público, à data da reunião, ainda não havia finalizado os estudos.

Já a 5ª Comissão, que estudou a possibilidade de uniformização de normas destinadas à regulamentação do inquérito civil e sua forma procedimental, concluiu, em reunião do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que o tema, por dizer respeito diretamente à atividade-fim, para a correta equação, dependeria de consulta aos Procuradores-Gerais, extrapolando os lindes correicionais.

## **IX – CONCLUSÕES**

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público possui uma rica experiência, em matéria correicional e disciplinar, dada a variedade de modelos estatutários presentes na Instituição, fazendo-se necessário, todavia, coordenar a consolidação, sistematização e confronto desta experiência, com vistas a eleger e disseminar as práticas e rotinas tendentes a atribuir maior efetividade às atividades de controle, fiscalização, orientação e acompanhamento dos membros.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público, na sua primeira gestão, que se



encerra em Junho de 2007, além da atuação referente ao recebimento e processamento das reclamações disciplinares apresentadas ao Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou os trabalhos e estudos objetivando a manutenção de cadastros atualizados contendo as informações sobre a atividade correicional e disciplinar realizada no âmbito de todo o Ministério Público.

A análise comparativa de tais dados, bem como da variada legislação estatutária em vigor, consubstancia instrumento essencial para o conhecimento das peculiaridades que favorecem ou dificultam o exercício da competência disciplinar e correicional em cada ramo, possibilitando a adoção de medidas efetivas para a melhora do controle institucional, e, em consequência, da transparência do Ministério Público.

Por isso, malgrado as dificuldades materiais e de pessoal, ainda pretende a Corregedoria Nacional, na atual gestão, iniciar o desenvolvimento de sistema computadorizado para receber e processar as informações periódicas das Corregedorias-Gerais; coordenar o estudo comparativo da legislação disciplinar em vigor no Ministério Público; e aprofundar a análise das práticas de acompanhamento de estágio probatório.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**Ivana Auxiliadora Mendonça Santos**

Corregedora Nacional do Ministério Público